

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

SF/17165.35857-72

Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 661, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que pretende alterar a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, de forma a especificar as formas de disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), objeto daquela norma legal.

Ao acrescentar o art. 3º-A, o PLS estabelece como formas de disponibilização: *i*) convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e *ii*) farmácias privadas.

A proposição determina que os medicamentos disponibilizados, que serão determinados em regulamento, “serão dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público”.

Por fim, o art. 2º do PLS estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor afirma que o projeto visa a “garantir a manutenção da estrutura básica de funcionamento do programa [Farmácia Popular do Brasil], além dos subsídios na dispensação dos medicamentos”.

Não há emendas à proposição que, após tramitar nesta Comissão, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

De início, é relevante especificar que o PLS em tela tão somente acrescenta à Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, disposições já constantes do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que a regulamenta. Pretende o projeto dar maior garantia de continuidade ao programa “Farmácia Popular do Brasil”, que, há mais de uma década, fornece medicamentos de forma gratuita ou subsidiada a milhões de brasileiros. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, cerca de nove milhões de pessoas foram atendidas a cada mês.

Não há óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, especificamente no que tange a criar programa no âmbito do Poder Executivo federal.

Quanto aos aspectos econômico e financeiro da proposição, tampouco verificamos problemas, posto que não há criação de novas despesas. Cabe esclarecer que o Programa Farmácia Popular do Brasil conta com dotações orçamentárias específicas.

Acreditamos, na verdade, que o PLS beneficia tanto a população brasileira quanto a solidez do programa, ao evitar que ocorram os boatos anuais sobre a sua extinção.

Por fim, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa ou redação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015.



SF/17165.35857-72

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17165.35857-72